



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA 02 - JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS AO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 28/2022  
Processo Administrativo: 2022/03/003034**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa para transporte fluvial para escoar a produção agrícola da Ilha Domingos até a Ilha Dorneles.

A sessão pública do presente pregão ocorreu no dia 26/04/2022, oportunidade em que a empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME. apresentou a menor oferta.

Passando-se à abertura e análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, foi verificado o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

Na oportunidade, no entanto, a empresa LEANDRO FOGAÇA RAMOS – ME. manifestou intenção de recurso, arguindo que a empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME., vencedora do certame, não possuiria ramo de atividade compatível com o objeto do certame, bem como que sua proposta seria inexequível e, ainda, que não possuiria prazo de validade.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa LEANDRO FOGAÇA RAMOS – ME. interpôs recurso administrativo, postulando a inabilitação da empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME., pela alegada ausência de atividade compatível com o objeto licitado.

A empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME. apresentou contrarrazões, refutando as razões recursais, sustentando ter atendido as exigências editalícias, aduzindo ter comprovado possuir atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação, requerendo o desprovemento do recurso.

Posteriormente, em 09/05/2022, a empresa LEANDRO FOGAÇA RAMOS – ME. protocolou requerimento administrativo, ratificando o pedido de inabilitação e alegando que a informação constante nas contrarrazões, no sentido de que a recorrida possuiria os serviços de transporte por navegação por travessia em seu objeto social desde o ano de 2013 seria inverídico.

É o relatório.

Passamos a examinar.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

## II – DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente interpôs o recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o seu conhecimento, porquanto tempestivo.

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecidas.

## III – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

Após análise das razões e contrarrazões recursais, entendemos que não assiste razão à recorrente em sua irresignação.

Do que se depreende do recurso administrativo, a recorrente, em suma, alega que a empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME. não possuiria ramo pertinente e atividade compatível com o objeto licitando, razão pela qual não teria atendido as exigências estabelecidas nos itens 4.1, I, “c”, e 4.2, V, do Edital.

Assim dispõem os itens editalícios supramencionados:

### 4.1. *Habilitação Jurídica*

*I - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente, registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor.*

*c) Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto desta licitação no seu objeto social (Ato Constitutivo).*

[...]

### 4.2. *Habilitação Fiscal*

*V - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da empresa que ora se habilita para este certame, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado.*

Nesse sentido, extrai-se do edital que o objeto licitado visa a contratação de empresa para transporte fluvial para escoar a produção agrícola da Ilha Domingos até a Ilha Dorneles, conforme definido pela Secretaria Municipal de Agricultura, requisitante da licitação e gestora da futura contratação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com efeito, em análise dos documentos habilitatórios juntados aos autos do presente procedimento licitatório, entendemos que a empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME. logrou êxito em atender os requisitos do edital.

Isso porque, segundo se verifica das informações constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME. possui, como atividade econômica secundária, as atividades de transporte por navegação de travessia, municipal, e transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional.

De igual forma, extrai-se da cláusula primeira do contrato social apresentado que a referida empresa contempla, em seu objeto social, as atividades de transporte por navegação de travessia, municipal, intermunicipal – pessoas e veículos.

Portanto, constata-se que a licitante CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME. atendeu a exigência técnica estabelecida no instrumento convocatório, tendo demonstrado possuir ramo pertinente ao objeto da licitação no seu objeto social (Ato Constitutivo), além de ter comprovado possuir inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

Outrossim, cabe salientar que o fato de a empresa ganhadora possuir ou não objeto social compatível com a presente licitação desde o ano de 2013 se revela impertinente e irrelevante para o presente certame, na medida em que, para ser habilitada, a empresa deveria comprovar o atendimento às exigências do instrumento convocatório à época da abertura dos envelopes de habilitação, isto é, até a data da sessão administrativa, o que foi atendido.

Ademais disso, a empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME. presta serviço idêntico para esta municipalidade desde o ano de 2017, quando se sagrou vencedora de certame licitatório com objeto similar, o que igualmente ocorreu no ano de 2019, quando também restou contratada por vencer licitação com objeto semelhante.

Ainda, é importante ressaltar que, tanto a legislação, quanto o edital, estabelecem a necessidade de a licitante comprovar possuir ramo de atividade *pertinente e compatível* com o objeto licitação. Isto é, não se exige a comprovação de atividade absolutamente idêntica à da licitação, o que, por certo, caracterizaria conduta restritiva, atentando contra o princípio da ampla competitividade, mas sim de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos licitados.

E, nesse sentido, diante do objeto licitado, resta absolutamente claro que o ramo de atividade da empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME. se afigura *pertinente e compatível* com o serviço que se objetiva contratar, impondo-se o desprovisionamento do recurso.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Entendimento em sentido contrário importaria em manifesto excesso de formalismo, atentando contra o interesse público e configurando prática restritiva e antieconômica.

Sob tal aspecto, segundo entendimento de Dora Maria de Oliveira Ramos: "**não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.** Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93". (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

Ademais, por relevante, é impositivo destacar o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93: "**É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.**"

Ocorre que o recurso administrativo, por seu turno, visa inabilitar a empresa que apresentou menor preço por condições que, manifestamente, atentam contra o princípio da ampla competitividade, prestigiando o formalismo exacerbado, o que se mostra inconstitucional com a real finalidade do procedimento licitatório.

Com toda a certeza, a inabilitação da empresa que apresentou o menor preço, tendo comprovado atender todas as exigências do edital, possuindo ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame, causando prejuízo econômico ao erário.

A inabilitação, na situação em tela, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

*APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. **2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação. Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).*

E do TCU:

*[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa,*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exeqüibilidade da proposta. **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] **EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO.** REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO." (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. **FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA.** AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é de se destacar que há uma diferença substancial entre as propostas da recorrida -, detentora da melhor oferta, com preço mensal de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), e da recorrente, que ofertou o valor mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), razão pela qual deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Isto é, a contratação da recorrida, uma vez mantida sua classificação, seria de **R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais)**. Caso desclassificada e convocada a segunda colocada, a contratação sairia por **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil)**.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Isto é, há uma diferença mensal de **R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**, que, multiplicado por 12 (doze) meses, alcança o montante de **R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais)**. Até o limite de 60 (sessenta) meses, prazo máximo para prorrogação, caso esta ocorra, seria causado um prejuízo de **R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil)**.

Não bastasse o acima exposto, cumpre destacar que sequer seria possível homologar a licitação para a recorrente, tendo em vista que sua proposta superou o valor estimado da licitação, inviabilizando a adjudicação do objeto licitado.

Isto é, a inabilitação da recorrida culminaria na frustração do certame, diante da impossibilidade de contratação de propostas que superam a média estimada da licitação.

Além disso, a empresa recorrente possuía, até o final de abril do corrente ano, uma contratação idêntica pelo preço mensal de R\$ 27.091,00, razão pela qual não poderia ser contratada no presente pregão por valor acima deste, posto que o objeto ora licitado é absolutamente o mesmo da referida contratação, sob pena de configurar contratação antieconômica.

Não haveria razoabilidade para que fosse aceito o preço proposto pela recorrente no presente certame, se, até o mês passado, possuía um contrato para serviço idêntico com exatos R\$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove reais) a menos.

Ou seja, em caso de provimento do recurso, a licitação restaria frustrada e seria necessária a repetição do certame.

Ademais, considerando a extrema urgência no objeto licitado, diante da demanda que está ocorrendo atualmente, conforme destacado pela Secretaria de Agricultura, isso ensejaria a necessidade de uma dispensa de licitação, diante do caráter emergencial, sendo que, nessa hipótese, a empresa recorrida acabaria de qualquer forma contratada emergencialmente, pelos menores preços oferecidos no presente certame, até a realização de nova licitação.

Nessa perspectiva, por certo que, em observância ao princípio da eficiência e em atendimento do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como artigo 2º da Lei nº 8.666/93, deve ser prestigiada a contratação através do presente certame licitatório.

Desta feita, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, seleção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, impõe-se o desacolhimento das razões recursais da licitante LEANDRO FOGAÇA RAMOS – ME., mantendo-se a habilitação da empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. – ME., a qual deve ser declarada vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço e atendido as exigências do edital.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**IV – CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa LEANDRO FOGAÇA RAMOS – ME., nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 11 de maio de 2022.

Valdair Afif Barcelos,  
Pregoeiro Oficial

Carlos Henrique Vieira Cezimbra,  
Equipe de Apoio

Claudio Roberto Ehlers,  
Equipe de Apoio